



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 16 de julho de 2020.

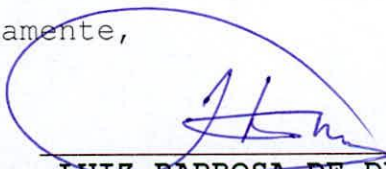
OF/GAB/PMPA nº. 127/2020.

Exmo. Sr.;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei de nº. 17/2020, aprovado nesta Casa em 22.06.2020, que "Cria o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos", por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.

Recebido em
16/07/2020

Maria Gorette Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Municipal de Paulo Afonso

Exmo. Sr.
Pedro Macário Neto.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei nº. 17/2020.

"Cria o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos."

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito em exercício junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 017/2020, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto **"Cria o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos."**

O Projeto de Lei é composto de 03 (três) artigos.

É o relatório.

2. DO PARECER.

É fato que ora enfrentamos uma crise de saúde pública de catástrofe imensurável, que além de ceifar vidas, de igual forma vem vilipendiando a subsistência de muitos, sobretudo daqueles profissionais que dependem do exercício de atividades que se encontram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

proibidas, no caso a realização de shows, festas, eventos artísticos de modo geral e etc.

Muito embora nos encontremos vivenciando tal anormalidade, as regras que compõem o ordenamento jurídico pátrio permanecem produzindo efeitos e exigindo sua observância, sobretudo como forma de alcançar uma coerência e segurança jurídica com relação a constitucionalidade de determinados atos ou ações necessárias para o enfrentamento da infecção viral.

Nessa perspectiva, apesar de louvável a iniciativa do Poder Legislativo em criar um cachê emergencial para os músicos, com natureza jurídica de auxílio financeiro, com todas as vênias, percebe-se que este Poder Legiferante acabou por extrapolar a competência que lhe foi outorgada pela própria Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, que em seu art. 34, V, prevê:

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

V - **autorizar** a concessão de auxílios e subvenções;

Denota-se, que a Lei orgânica limita a iniciativa do Poder Legislativo a **autorizar** a concessão de auxílio ou subvenção, que em hipótese alguma se confunde com **criação**. Na espécie, a partir de uma singela leitura da proposição legislativa constata-se que o legislador municipal deixou de autorizar para criar o auxílio, notadamente quando em seu art. 1º nomina o auxílio, estipula o período de pagamento (durante toda a pandemia) e fixa o respectivo valor financeiro, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Portanto, a Lei Orgânica ao determinar que a competência do Poder Legislativo seja limitada a conceder autorização, em hipótese



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

alguma poderia ela substituir o Poder Executivo e criar o respectivo auxílio, e assim fazendo acabou por incidir em manifesta inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, já que invadiu competência reservada a outro Poder no que se refere a iniciativa legal para criação do auxílio, quando deveria se restringir a autorizar, art. 2º, da CF e art. 4º, da Lei Orgânica, remanescendo ao Prefeito criá-lo por meio de Decreto.

Quanto a limitação da Câmara de Vereadores em apenas autorizar e não criar auxílio, tal restrição é enfatizada pelo art. 1º, IX, do Decreto-Lei nº. 201/67, onde se lê:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

Sobre o tema, vejamos posição do STF:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

que, de modo expresse, a preveja. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]”

Note-se, que a discussão em tela não guarda qualquer relação com a permissibilidade ou não de proposições de iniciativa do legislativo que aumentem a despesa pública, mas tão somente em respeitar o que determina a Lei Orgânica no que se refere a quem cabe a iniciativa legislativa específica de autorizar ou criar auxílios e subvenções.

Sem prejuízo da inconstitucionalidade pela usurpação de competência do Poder Executivo no que se refere a iniciativa para criação de auxílio, a proposição legislativa padece, outrossim, de inconstitucionalidade por vício formal, por deixar de observar o quanto consagrado no art. 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo teor transcrevemos:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O dispositivo constitucional em comento, ao regulamentar a formação da proposição legislativa exige que seja ela acompanhada do seu impacto financeiro nas consta públicas, regra esta de envergadura constitucional e que sequer pode ser afastada por meio legislador ordinário.

Desse modo, não se tem conhecimento, tampouco foi encaminhado ao Poder Executivo em anexo ao Projeto de Lei de nº. 017/2020, qualquer estudo sobre a estimativa do impacto financeiro que deveria acompanhá-lo desde o seu nascedouro. Portanto, sem o respectivo estudo a proposição legislativa não deveria sequer tramitar, por colidir com o quanto consagrado no art. 113, da ADCT, resultando em inafastável inconstitucionalidade formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Como se não bastasse as inconstitucionalidades já expostas, verifica-se ainda que a proposição legislativa violenta de morte o princípio constitucional da isonomia, especificamente por criar auxílio financeiro em favor de uma classe econômica, em detrimento das demais que de igual forma vem enfrentando indesejável dificuldade financeira no Município.

É vedado ao poder Público conceder benefício a grupo social específico, quando existentes vários outros na mesma situação, sendo sua obrigação constitucional zelar pela isonomia, no sentido de tratar todos os desiguais de forma igual, concretizando a denominada igualdade material.

Convalidando o entendimento ora posto, trazemos a baila decisão do STF, que sob a relatoria do Min. Celso de Mello, sintetizou:

"O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. [MI 58, rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 14-12-1990, P, DJ de 19-4-1991.]”

Nessa linha de raciocínio, além dos músicos - que desempenham papel de extrema relevância em nossa sociedade - também vivenciam situação financeiramente delicada, por exemplo, donos de bares, autônomos, liberais, ambulantes e etc. Sendo assim, seria extremamente discriminatório voltar a atenção da Administração Pública para determinada parcela, e ignorar as demais que também se encontram em situação de vulnerabilidade financeira, como bem pretende a proposição legislativa em apreço.

Oportuno frisar, que muito embora se possa mencionar que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº. 14.017/2020, destinada a criar subsídio para apoio ao setor cultural, no caso específico desta Lei não há que se falar em menosprezo do princípio da isonomia em razão do fato de que, antecedentemente a edição daquela norma, já havia sido editada a Lei nº. 13.982/2020, criando o auxílio emergencial de forma ampla para todos os brasileiros que preenchessem os requisitos previstos em seu art. 2º, situação esta que não ocorreu no Município de Paulo Afonso.

Observar-se-á, que a Lei nº. 14.017/2020, para afastar qualquer privilégio do setor cultural, em seu art. 6º, VI, proíbe expressamente que os indivíduos que compõem este setor, e que já foram beneficiados pelo auxílio emergencial introduzido pela Lei nº. 13.982/2020, recebam novamente o auxílio destinado a cultura, deixando evidente que todos devem ser tratados isonomicamente, vedando qualquer privilégio dos indivíduos de determinada classe ou setor, em prejuízo dos demais brasileiros na mesma situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Derradeiramente, após a aprovação da presente proposição legislativa nessa Casa de Leis, foi editada a já referida Lei Federal nº. 14.017/2020, que vem suprir justamente o quanto pretendido pelo Projeto de Lei de nº. 017/2020, e caso este viesse a ser sancionado, estaria o Poder Executivo convalidando escancaradamente a violação ao princípio da isonomia entre os munícipes de Paulo Afonso, no sentido de propiciar renda em dobro para determinada categoria, em prejuízo das demais que se encontram na mesma situação.

3. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 017/2020.

É o parecer."

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 017/2020, aprovado por esta Casa Legislativa em 22/06/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.